



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**CATARINA DE JESUS CHEHAB**

**JUIZ DAS GARANTIAS E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA  
PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO**

**BRASÍLIA  
2022**

**CATARINA DE JESUS CHEHAB**

**JUIZ DAS GARANTIAS E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL  
ACUSATÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2022**

**CATARINA DE JESUS CHEHAB**

**JUIZ DAS GARANTIAS E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL  
ACUSATÓRIO**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, 25 DE AGOSTO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Prof. Me. José Carlos Veloso Filho**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# JUIZ DAS GARANTIAS E A MAXIMIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL ACUSATÓRIO

Catarina de Jesus Chehab

## Resumo

O objetivo do trabalho é apontar a inovação legislativa da Lei nº 13.964/2019 no que diz respeito ao juiz das garantias, tendo em vista a suspensão liminar pelo STF, por tempo indeterminado, estando em vigor a redação anterior à Lei nº 13.964/2019. O trabalho será desenvolvido em quatro tópicos: inicialmente, apresenta-se o quadro legal dos tipos de sistemas processuais penais existentes, destacando o sistema processual penal adotado pelo Brasil; a seguir, apresenta-se as inovações legislativas implementadas pela Lei nº 13.964/2019, destacando a criação do juiz das garantias. Passa-se, então, à análise das suspensões liminares impostas pelo Ministro Luiz Fux quanto à eficácia das regras da Lei 13.964/2019, apresentando-se o ponto do juiz das garantias que está suspenso pelas liminares. Por fim, a partir de doutrina qualificada verificar se o juiz das garantias maximiza o sistema processual penal acusatório brasileiro.

**Palavras-chave:** sistemas processuais penais. juiz das garantias. sistema acusatório.

## Sumário

INTRODUÇÃO	1
1. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS	1
1.1. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO	3
1.2. SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO	4
1.3. SISTEMA PROCESSUAL MISTO	6
2. JUIZ DAS GARANTIAS	8
2.1. A INOVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº 13.964/2019: CRIAÇÃO DE JUIZ DAS GARANTIAS	10
2.2. SUSPENSÃO LIMINAR	13
2.3. RETROATIVIDADE DA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019	17
3. O JUIZ DAS GARANTIAS PELA LEI Nº 13.964/2019, ATENDE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO?	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	21

## **INTRODUÇÃO**

O presente Artigo Científico tem como intuito analisar o ponto da Lei 13.964/2019 referente ao juiz das garantias que se encontra suspenso liminarmente e ainda não houve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, com o intuito de esmiuçar os critérios que motivaram a decisão provisória do Ministro Luiz Fux de suspender a aplicação das regras da Lei 13.964/2019.

A intenção é analisar a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal que versa sobre a Lei 13.964/2019, com a finalidade de alcançar um caráter investigativo de decisão de forma que possa ser considerada suficiente para tornar uma decisão um objeto comensurável.

Ao realizar a análise das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 MC/DF (STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/01/2020), busca-se entender o posicionamento do STF em relação a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos da Lei nº 13.964/2019.

O julgamento das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 MC/DF (STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/01/2020) encontram-se parados, estando em vigor a redação anterior à Lei nº 13.964/2019 em face da suspensão houve a retroatividade dos dispositivos. A presente demanda possui satisfatória relevância jurídica no que diz respeito a expor como ficarão os dispositivos implementados pela Lei nº 13.964/2019.

Os artigos 3º-A ao 3º-F do Código de Processo Penal criados pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 encontram-se com eficácia suspensa até que sua constitucionalidade formal seja discutida em plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, cabe destacar que o presente artigo tem como intuito, em conjunto com a relevância jurídica, sua relevância acadêmica e profissional, busca-se contribuir para pesquisas futuras como um ponto de referência que visa tratar do juiz das garantias suspenso pela liminar.

O tema despertou interesse desde que no estudo para concurso público deparou com a temática e questionamentos começaram a surgir. Além da implementação do juiz das garantias no Processo Penal Brasileiro, foram tratados no presente trabalho os tipos de sistemas processuais penais e como influenciam na criação do juiz das garantias.

### **1. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

Os sistemas processuais penais influenciaram na criação da Constituição Federal de 1988, como também na criação do Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de

outubro de 1941. O sistema processual penal brasileiro decorre de mudanças legislativas ocorridas durante os anos, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro é influenciado pelo contexto histórico inserido, causando alterações em seus dispositivos legais. Após a 2ª Guerra Mundial, por exemplo, em meados do século XX, influenciou nas alterações legislativas que modificaram a estrutura básica da legislação processual penal a partir da implementação de inúmeros Tratados Internacionais a respeito dos Direitos Humanos<sup>1</sup>. Diante de tal contexto internacional, o legislador constituinte de 1988 teve a preocupação de proteger os direitos e garantias fundamentais visando preservar a dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>, motivo pelo qual a Constituição Federal de 1988 possui um longo artigo que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, inclui diversas garantias e princípios processuais penais diante dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil<sup>3</sup>. Os direitos e garantias individuais estão resguardados no art. 5º, da CF/88, a fim de garantir as mínimas condições necessárias para todos os cidadãos<sup>4</sup>. No Direito Processual Penal foram estabelecidos princípios a fim de observar os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, previstos na Constituição Federal de 1988, sendo eles: a presunção de inocência (art.5º, LVII, CF) para garantir a inocência do investigado até o trânsito em julgado; o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) a fim de que às partes tenham direito de manifestação e para produzirem provas.

O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), foi influenciado pelo modelo fascista italiano é inspirado no Código Rocco de 1930<sup>5</sup>. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho<sup>6</sup>, o processo penal está presente desde as primeiras civilizações, visto que os crimes eram separados entre crimes públicos, que lesaram a coletividade; e os crimes privados, que eram considerados de menor relevância estatal.

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos**. 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> Acesso em: 05 mai. 2022

<sup>2</sup> CONTI, Henrique. **Constituição Federal De 1988: A Constituição cidadão**. 2018. Disponível em: <http://duarteoliveira.adv.br/constituicao-federal-de-1988-a-constituicao-cidadao/> Acesso em: 11 mai. 2022.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 45.

<sup>4</sup> MARTINELLI, Gustavo. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. 2021. Disponível em:

<https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20e%20garantias%20> Acesso em: 11 mai. 2022.

<sup>5</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. pp. 109-110.

<sup>6</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 29. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 79.

## 1.1. SISTEMA PROCESSUAL ACUSATÓRIO

O Sistema Acusatório surge, inicialmente por meio do Direito Canônico, predominando até meados do século XII, vigorando na Antiguidade grega e romana, e durante a Idade Média. Entretanto, no século XIII, o sistema acusatório passa a entrar em declínio sendo substituído gradativamente pelo modelo inquisitório até o final do século XVIII <sup>7</sup>.

O sistema acusatório teve sua origem na Grécia antiga, através da participação direta do povo na acusação, onde qualquer cidadão poderia acusar, mas era necessário que fosse feito oralmente diante do oficial competente para que fosse garantida a publicidade do julgamento<sup>8</sup>. Nesses julgamentos públicos, apesar das penas cruéis aplicadas na época, o acusado poderia se defender das acusações feitas contra si, podendo se assemelhar com o princípio do contraditório que atualmente conhecemos.

A estrutura do sistema acusatório é caracterizada pela presença de partes distintas denominado “*actum trium personarum*” (“o ato de três pessoas”), composto pela acusação, pela defesa e pelo juiz imparcial<sup>9</sup>. A acusação e a defesa estão em condições de igualdade que se sobrepõem ao juiz imparcial e equidistante, causando uma separação das funções de acusar, defender e julgar<sup>10</sup>. Para que seja configurada a separação nas funções de acusar e defender é necessário que o juiz seja imparcial; a existência do órgão acusador e de sujeitos parciais.

O Ministério Público foi criado no âmbito federal por meio do Decreto nº 848, de 11 de setembro de 1890, posteriormente em 1951 a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, criou-se o Ministério Público da União no âmbito federal, militar, eleitoral e do trabalho<sup>11</sup>. O Ministério Público é o titular da ação penal pública, atuando como órgão acusador, uma vez que o doutrinador Renato Brasileiro<sup>12</sup> afirma que “ninguém poderá ser chamado ao juízo sem ocorra uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as circunstâncias”.

Nos termos do art.129, I, CF, o sistema acusatório foi acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro de forma explícita concedendo a competência privativa ao Ministério Público de propor a ação penal pública. Diante desse feito, a relação processual precisa ser

---

<sup>7</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 43.

<sup>8</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzari. LEITE, Paulla. **A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. 2018

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Iniciativa do Juiz no Processo Penal Acusatório**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.7, nº 27, jul/set. 1999. pp. 71-72.

<sup>10</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pp. 43-44.

<sup>11</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2005. pp. 114-115.

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 43.



iniciada mediante a provocação das partes interessadas e o juiz deve se manter equidistante, conforme o princípio “*ne procedat iudex ex officio*” (“princípio da iniciativa das partes”)<sup>13</sup>.

O sistema acusatório é caracterizado pela separação entre o juiz imparcial e acusação; a paridade entre acusador e a defesa; a publicidade e a oralidade do julgamento<sup>14</sup>. No sistema penal acusatório a gestão da prova recai sobre as partes, sendo que ao juiz durante a instrução processual possui a iniciativa probatória, podendo determinar de ofício a produção de provas, se for de forma subsidiária; já na fase investigatória só pode se manifestar caso seja provocado<sup>15</sup>. Além disso, no sistema acusatório cabe exclusivamente às partes a produção das provas, em observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa; já ao juiz cabe a imparcialidade e equidistância quanto o interesse das partes, em observância ao princípio do devido processo legal<sup>16</sup>. Sendo assim, no sistema acusatório o juiz não é o gestor da prova, uma vez que a gestão da prova fica ressalvada às partes.

## 1.2. SISTEMA PROCESSUAL INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório foi sendo inserido de forma gradativa entre os séculos XIII até XIV, pois nessa época havia sido instituído o Tribunal da Inquisição pela Igreja Católica com a finalidade de reprimir as heresias e a fim de consolidar os Dogmas da Igreja Católica, a punição tinha um caráter sacro e eram punições severas<sup>17</sup>.

O direito romano iniciou com a ideia do poder absoluto do chefe da família e este poderia aplicar as punições da forma que entendesse necessária; posteriormente quando entrou na fase do reinado, as penas passaram a ter natureza sagrada e seria uma forma de “expição” dos pecados cometidos; no período republicano as sanções deixaram de ser tão severas, permitindo que os escravos pagassem pelo ato cometido no lugar do acusado; já na época do império romano as sanções voltam a ser rigorosas, permitindo a pena de morte e os trabalhos forçados<sup>18</sup>. No direito germânico, o julgamento era por meio de ordálias conhecido como “Juízos de Deus”, nestes julgamentos o réu seria submetido às provações para “provar” sua inocência através da intervenção divina, diante dessas provações era comum as práticas de

---

<sup>13</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 73.

<sup>14</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 465.

<sup>15</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª. Ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2017. pp. 19-20.

<sup>16</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 46.

<sup>17</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2020. p. 85.

<sup>18</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais**. 3ª. Ed. Revista dos Tribunais. 2006. pp. 366-368.

caminhar pelo fogo, jogar água fervente, amarrar os pés com uma pedra e jogar o réu na água<sup>19</sup>.

O direito processual penal atual contém características inquisitórias do direito canônico devido ao surgimento e consolidação do Tribunal da Inquisição, no século XIII<sup>20</sup>. O Tribunal da Inquisição funcionava como um instrumento de repreender as práticas de heresias, bruxarias, alquimia e sacrilégios contra a Igreja Católica, entretanto também julgava crimes de direito comum que feriam a honra e a moralidade cristã<sup>21</sup>.

Segundo o autor, Aury Lopes Jr.<sup>22</sup>, o sistema inquisitório perdurou até o final do século XVIII e XIX, sendo bastante utilizado por tribunais na esfera civil até o século XVIII, devido sua propagação por toda Europa.

Diante da queda do Império Romano no ano de 476 D.C., houve uma expansão do cristianismo por parte da Europa durante a Idade Média, a partir do século XIII<sup>23</sup>, que ajudou a difundir as características do sistema inquisitorial. O Tribunal da Inquisição era estruturado da seguinte forma: havia um juramento dos fiéis mais íntegros, com intuito de obrigar que fossem comunicadas as desordens contrárias às regras ecléticas estabelecidas pela Igreja; após a comunicação eram estabelecidas as comissões mistas que eram responsáveis para apurar os fatos e posteriormente o julgamento era realizado pelo Santo Ofício<sup>24</sup>.

A separação entre as funções de acusar, defender e julgar passaram a estar concentradas na figura de um “juiz inquisidor”, dessa forma deixa de ser aplicado o princípio do contraditório e da ampla defesa<sup>25</sup>. Os poderes ficam concentrados nas mãos de uma única pessoa e o acusado deixa de ser um sujeito de direitos para ser um mero objeto de verificação, passando a ser admitida a tortura como meio de obter a verdade<sup>26</sup>.

O sistema inquisitório se caracteriza pela concentração dos poderes pelas mãos do juiz inquisidor; não há um órgão acusador, afastando o contraditório e ampla defesa;

---

<sup>19</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2020. p. 87.

<sup>20</sup> CANI, Luiz Eduardo. **Sistema Processual Misto (Ou Mítico Sistema Processual)**. Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858 v. 18, nº. 36, p. 175 - 200, maio/ago. 2014, p. 178.

<sup>21</sup> BERNARD, Pe. José. **A Inquisição: História de uma Instituição Controvertida**. 1ª. Ed. Vozes LTDA. 1959. p. 13.

<sup>22</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 74.

<sup>23</sup> NETO, José Guida. **A Cristianização do Império Romano e o Direito**. Artigo da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. 2011.

<sup>24</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 45.

<sup>25</sup> PIETRO JR, João Carlos Garcia. **O Sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial sistema na gestão da prova de juiz**. Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adoacao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/> Acesso em: 15 mai. 2022.

<sup>26</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 44.

abolimento da publicidade e da oralidade do julgamento, passando a ser escritas as declarações das testemunhas e passa a ser sigiloso<sup>27</sup>.

No sistema inquisitório a gestão da prova recai sobre o juiz inquisidor que possui ampla iniciativa probatória na fase investigatória e na instrução processual, podendo determinar de ofício a produção de provas, independentemente da existência de acusação<sup>28</sup>. Segundo o autor Renato Brasileiro de Lima, no sistema inquisitório é admitida a ampla atividade probatória com a justificativa de garantir a descoberta da “verdade real e absoluta”<sup>29</sup>, em observância dos princípios da verdade real e do sigilo; já no caso do juiz inquisidor, ele passa a acusar e também julgar, deixando de aplicar-se o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, no sistema inquisitório não há que se falar em direitos e garantias individuais visto que há violação aos princípios norteadores do processo penal.

Segundo Aury Lopes Jr.:

*Originariamente, com relação à prova, imperava o sistema legal de valoração (a chamada tarifa probatória). A sentença não produzia coisa julgada, e o estado de prisão do acusado no transcurso do processo era uma regra geral*

Diante disso, no sistema inquisitório não há defesa e nem uma estrutura dialética em razão da concentração dos poderes, da ampla atividade probatória, da inexistência do contraditório e da ampla defesa.

Segundo o doutrinador Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, o denominado “*actum trium personarum*” (“o ato de três pessoas”), presente no sistema acusatório não se adequa mais na estrutura do sistema inquisitório<sup>30</sup>. A estrutura do sistema inquisitório, em sua “forma pura”, perdurou até a Revolução Francesa entre meados dos anos de 1789 e de 1799.

### 1.3. SISTEMA PROCESSUAL MISTO

O sistema processual misto também denominado de "sistema francês" porque surge a partir do século XIII devido às alterações que o sistema inquisitório sofre com o surgimento do Código Napoleônico de 1808 que passa a dividir processo penal em duas fases: a fases pré-processual/investigatória; e a fases processual<sup>31</sup>. A primeira fase traz características do

<sup>27</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 42.

<sup>28</sup> JONHSON, Endy . **O juiz inquisidor em busca da verdade real no processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, n. 5829, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74618>. Acesso em: 21 ago. 2022.

<sup>29</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 75.

<sup>30</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Artigo de revista. 1994. p. 39.

<sup>31</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. p. 110

sistema processual inquisitório, já na segunda fase os elementos presentes são do sistema processual acusatório.

O sistema misto é caracterizado pela união dos sistemas processuais, sendo que o sistema acusatório ocorre na fase de instrução processual e o sistema inquisitório ocorre na fase investigatória<sup>32</sup>. A fase investigatória é a fase inicial onde há uma investigação preliminar e é feita a instrução preparatória que deve ser realizada de forma escrita e sigilosa com o intuito de averiguar a materialidade e autoria do fato<sup>33</sup>. Além disso, não há acusação nessa primeira fase, ficando desprovido do contraditório e da ampla defesa pelo acusado<sup>34</sup>. Na fase de instrução processual há defesa, acusação realizada pelo órgão acusador, Ministério Público, e é julgado por juiz imparcial em observância dos princípios da publicidade, da isonomia processual, do contraditório e da ampla defesa<sup>35</sup>.

Segundo os doutrinadores, Aury Lopes Jr. e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, podemos afirmar que atualmente “não há mais sistemas puros, na forma como foram concebidos”, em virtude das modificações sofridas ao longo da história pelo modelo facista italiano<sup>36</sup>. Sendo assim, não seria mais possível identificar o princípio norteador para realizar a distinção dos sistemas processuais.

A doutrina majoritária entende que o sistema brasileiro é o sistema misto, correspondendo à uma junção do sistema processual acusatório e do sistema processual inquisitório. Apesar da doutrina majoritária entender que o sistema processual penal brasileiro adota essa fusão entre os dois sistemas, o Código de Processo Penal no art. 3º-A, assegura que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório, além de que a própria Constituição Federal de 1988 define que o processo penal será acusatório.

O doutrinador Aury Lopes Jr. discorda da doutrina majoritária, visto que o autor considera que o sistema processual penal brasileiro em sua essência é neoinquisitório em razão da gestão das provas se concentrarem nas mãos do juiz, ainda que a Constituição de 1988 determine que o processo penal será acusatório em razão do fundamento da ampla defesa e contraditório<sup>37</sup>.

---

<sup>32</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª. Ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2017. p. 21.

<sup>33</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 47.

<sup>34</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, pp. 44-45.

<sup>35</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 77.

<sup>36</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul./set. 2009. p. 107

<sup>37</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. pp. 50-51.

## 2. JUIZ DAS GARANTIAS

A figura do juiz das garantias apesar de ter sido incorporado recentemente no sistema processual penal pela Lei nº 13/964/2019, é um instituto antigo já presente em outros países<sup>38</sup>. No Congresso Nacional, nos anos de 2009 e 2010, tiveram discussões referente ao juiz das garantias durante os debates do Projeto do Código de Processo Penal, presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Hamilton Carvalhido<sup>39</sup>. Este PLS nº 156/2009 tramitou no Senado em 22 de abril de 2009, apesar de posteriormente ter sido aprovado pela Câmara dos Deputados no Projeto nº 8.045/2010 não foi incluído o instituto do juiz das garantias<sup>40</sup>. O artigo 15, caput, da PLS nº 156/2009, previa que o juiz das garantias teria competência jurisdicional durante a fase pré-processual da persecução penal, ficando encarregado de realizar o controle de legalidade durante a fase investigatória<sup>41</sup>.

O atual Código de Processo Penal que entrou em vigor em 01 de janeiro de 1942 e encontra-se em vigor até a presente data, foi inspirado no Codice Rocco de 1930<sup>42</sup> seguindo o modelo fascista italiano. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que incorporou diversos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos houve alteração em alguns dispositivos, mas a estrutura do processo penal foi mantida com vários elementos do sistema inquisitório<sup>43</sup>.

O instituto do juiz das garantias faz parte das estrutura do modelo acusatório presente em Estados constitucionais democráticos, entretanto o Brasil possui características do sistema inquisitório<sup>44</sup>. Com a inclusão da Lei nº 13.964/2019 no ordenamento brasileiro, foi adotado de forma expressa o sistema acusatório e a figura do juiz das garantias, conforme dispõe no artigo 3-A, do CPP:

Art. 3º-A. O processo penal terá **estrutura acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

---

<sup>38</sup> NETO, Emetério Silva de Oliveira. **O juiz das garantias como opção legislativa e a necessidade de preservação do princípio constitucional da separação dos poderes**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminas. v.29, nº 179, maio. 2021. pp. 105-107.

<sup>39</sup> CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA.Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v.2. 2021. p. 71.

<sup>40</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei no 8.045, de 2010 (PLS no 156, de 2009, no Senado Federal). Código de Processo Penal.

<sup>41</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho, MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: olhar comparativo**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminas. v.28, nº 168, junho. 2020. p. 105.

<sup>42</sup> SILVEIRA, Felipe Lazzari, CAMARGO, Rodrigo Oliveira. **O legado Tecnista no Pacote Anticrime**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminas. v.28, nº 168, junho. 2020. p. 20.

<sup>43</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 93.

<sup>44</sup> SCHUNEMANN, Bernard. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. 1ª. Ed. São Paulo: Marcial Pons. 2013. pp.205-211.

Para que no Brasil o sistema processual penal seja de fato acusatório como dispõe o artigo acima, a produção das provas deve ser realizada a cargo das partes impossibilitando que o juiz a promova por iniciativa própria, uma vez que no sistema acusatório o juiz não é o gestor da prova e se mantém equidistante para preservar a imparcialidade<sup>45</sup>.

Segundo Miguel Reale Jr., o juiz das garantias é <sup>46</sup>:

"o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, cabendo-lhe tomar ciência do inquérito policial, decidir acerca dos pedidos da autoridade policial e do Ministério Público relativo a medidas coercitivas cautelares".

O instituto do juiz das garantias tem como objetivo certificar o atendimento dos direitos e das garantias fundamentais do indiciado, preservar a aplicação da norma penal, assegurar o princípio da isonomia e garantir a imparcialidade do juiz<sup>47</sup>. Conforme a estrutura do sistema processual acusatório, o juiz das garantias não pode solicitar a abertura da investigação, pois precisa ser provocado a fim de preservar a imparcialidade<sup>48</sup>. O juiz das garantias não é responsável por presidir o inquérito policial, esta função cabe ao delegado de polícia, o papel do juiz será exclusivamente na fase investigatória, salvo à Lei nº 8.038/90; à Lei nº 12.694/12 e às infrações penais de menor potencial ofensivo que seguem o rito dos Juizados Especiais Criminais e dispensa a figura do juiz das garantias<sup>49</sup>.

O juiz das garantias é responsável por: (I) “receber a comunicação imediata da prisão”; (II) “receber o auto da prisão em flagrante”; (III) “zelar pela observância dos direitos do preso”; (IV) “ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal”; (V) “decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar”; (VI) “prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las”; (VII) “decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis”; (VIII) “prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso”; (IX) “determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento”; (X) “requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação”; (XI) “decidir sobre os

---

<sup>45</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2005. p. 153.

<sup>46</sup> REALE JR, Miguel. **O juiz das garantias**. Ed. Revista do Advogado. v.31, nº 113, set. 2011. pp. 102-103.

<sup>47</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das garantias projetado pelo Novo Código Processual Penal**. Ed. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. v.11, nº 62, jun/jul. 2010. p. 239.

<sup>48</sup> GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das garantias projetado pelo Novo Código Processual Penal**. Ed. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. v.11, nº 62, jun/jul. 2010. pp. 240-241.

<sup>49</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho, MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: olhar comparativo**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 168, junho. 2020. p. 108.

requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado”; (XII) “julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia”; (XIII) “determinar a instauração de incidente de insanidade mental”; (XIV) “decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa”; (XV) “assegurar prontamente o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal”; (XVI) “deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia”; (XVII) “decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação”<sup>50</sup>.

Dito isso, o juiz das garantias é aquele que atua na fase investigatória através do controle da legalidade no Inquérito Policial, bem como em toda a investigação preliminar sendo necessária autorização prévia do Poder Judiciário, protegendo, assim, os direitos individuais do(s) investigado(s) conforme estabelece o artigo 3º-B, caput, do CPP<sup>51</sup>.

## **2.1 A INOVAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº 13.964/2019: CRIAÇÃO DE JUIZ DAS GARANTIAS**

A Lei nº 13.964 resultou do Projeto de Lei nº 10.372/2018 da Câmara dos Deputados de autoria dos deputados José Rocha (PR-BA), Marcelo Aro (PHS-MG), Wladimir Costa (SD-PA), Nilson Leitão (PSDB-MT), Baleia Rossi (MDB-SP), Luis Tibé (AVANTE-MG), Ricardo Teobaldo (PODE-PE), Celso Russomanno (PR-B-SP), Domingos Neto (PSD-CE), Aureo (SD-RJ) e Rodrigo Garcia (DEM-SP)<sup>52</sup>.

No Projeto de Lei originalmente enviado à Câmara, entre todos os institutos inovadores, o juiz das garantias não estava previsto no conjunto de alterações do Código Processual Penal<sup>53</sup>. O instituto do juiz das garantias só surgiu quando o Plenário estava em

---

<sup>50</sup> BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 21 ago 2022.

<sup>51</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 103.

<sup>52</sup> CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v.2. 2021. p. 69.

<sup>53</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n. 10.372, de 6 de junho de 2018, de autoria dos Deputados Federais José Rocha - PR/BA, Marcelo Aro - PHS/MG, Wladimir Costa - SD/PA, Nilson Leitão - PSDB/MT e outros. Ementa: Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com

processo de deliberação do Projeto de Lei nº 10.372/2018, em 04 de dezembro de 2019<sup>54</sup>. Durante a sessão extraordinária foi recebida a proposta de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que fazia parte do Grupo de Trabalho coordenado pela Deputada Margarete Coelho, para inserir o instituto do juiz das garantias, mesmo sem a constatação de um estudo técnico referente ao novo instituto, foi aprovado pelo Projeto de Lei nº 6.341<sup>55</sup>.

O Grupo de Trabalho foi criado em 14 de março de 2019, através do Ato do Presidente Rodrigo Maia com a finalidade de analisar e promover o debate referente às alterações na legislação penal promovidas pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019<sup>56</sup>. O Grupo de Trabalho foi constituído pelos seguintes integrantes: Deputado Capitão Augusto (PR-SP); Deputado João Campos (PRB-GO); Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP); Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG); Deputado Lafayette Andrada (PRB-MG); Deputado Hildo Rocha (MDB-MA); Deputada Margarete Coelho (PP-PI); Deputado Paulo Abi-ackel (PSDB-MG); Deputado Santini (PTB-RS); Deputado Marcelo Freixo (PSOL-RJ); Deputado Paulo Teixeira (PT-SP); Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP); e Deputado Luiz Antônio Corrêa (S.PART-RJ)<sup>57</sup>.

Durante a tramitação dos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019 da Câmara dos Deputados, o instituto do juiz das garantias não estava previsto no conjunto de alterações do Código Processual Penal, as alterações propostas foram<sup>58</sup>:

Mudanças do Código de Processo Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 882/2019:

1- Acordo de não persecução penal (art. 28-A); 2- Competência por prerrogativa de função (art. 84-A); 3- Restituição da coisa apreendida (arts. 122 e 124-A); 4- Medidas assecuratórias (art. 133 e 133-A); 5- Interrogatório do acusado (art. 185); 6- Prisão em 2ª instância (art. 283); 7- Prisão em

---

violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

<sup>54</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170> Acesso em: 15 jun 2022.

<sup>55</sup> BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/2018, na Câmara dos Deputados). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099> Acesso: 15 jun 2022.

<sup>56</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018) Acesso em: 21 ago 2022.

<sup>57</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018) Acesso em: 21 ago 2022.

<sup>58</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019.



flagrante (arts. 309-A e 310); 8- Plea Bargain (art. 395-A); 9- Preclusão da decisão de pronúncia (art. 421); 10-Determinação da execução provisória da pena após o presidente proferir sentença condenatória (art. 492); 11-Não efeito suspensivo do recurso de pronúncia (art. 584); 12-Embargos infringentes (art. 609); 13-Determinação da execução provisória da pena após o acórdão condenatório (art. 617-A); 14-Recurso extraordinário (arts. 637 e 638).

Mudanças do Código de Processo Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 10.372/2018:

1- Tempo de cumprimento da pena (art. 75); 2- Requisitos do livramento condicional (art. 83); 3- Causas impeditivas da prescrição (art. 116); 4- Homicídio (art. 121); 5- Roubo (art. 157); 6- Estelionato (art. 171); 7- Constituição de milícia privada (art. 288-A).

Mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 10.373/2018:

1- Regulamentação do procedimento da Ação Civil de Perdimento de Bens (bens, direitos e valores) procedentes, utilizados, destinados de qualquer forma em atividades ilícitas. Trata-se de matéria de natureza civil.

Nesses Projetos originalmente não houve qualquer menção ao juiz das garantias que só surgiu apenas em 04 de dezembro de 2019 quando o Projeto de Lei nº 10.372/2018 estava em deliberação do Plenário<sup>59</sup>. Durante a sessão extraordinária deliberativa em turno único, foi recebida uma proposta substitutiva onde mencionava a figura do juiz das garantias de autoria do Deputado Lafayette de Andrada, que fez parte do Grupo de Trabalho que analisou os Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019 e concluíram anteriormente por não inserir o instituto<sup>60</sup>.

Diante da aprovação legislativa, o instituto do juiz das garantias foi inserido no Código de Processo Penal pelos artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, da Lei nº 12.964/2019, apesar disso, está com a eficácia suspensa pela Medida Cautelar na ADI nº 6.298 da Relatoria do Ministro Luiz Fux<sup>61</sup>.

---

<sup>59</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170> Acesso em: 21 jun 2022.

<sup>60</sup> CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v.2. 2020. p.70.

<sup>61</sup> BRASIL, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020, p. 9.

## 2.2 SUSPENSÃO LIMINAR

A Lei nº 13.964 também conhecida como “Pacote Anticrime”, foi publicada em 24 de dezembro de 2019, alterando 17 (dezesete) Leis<sup>62</sup>. Entretanto, antes da entrada em vigor, foram ajuizadas três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI’s nº 6.298, 6.299, 6.300, 6.305) em janeiro de 2020, alegando a inconstitucionalidade dos dispositivos do art. 3º-A ao 3º-F, do CPP.

A ADI nº 6.298 foi ajuizada pela Associação de Magistrados Brasileiros e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil e em 15 de janeiro de 2019 foi interposta a Medida Cautelar<sup>63</sup>. A ADI nº 6.299 foi ajuizada pelos partidos políticos: PODEMOS e CIDADANIA; que em 15 de janeiro de 2020 teve decisão liminar<sup>64</sup>. Já a ADI nº 6.300 foi ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido PSL e em 15 de janeiro de 2020 foi concedida a liminar<sup>65</sup>. Por fim, a ADI nº 6.305 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, em 22 de janeiro de 2020 foi deferida a liminar “*ad referendum*”<sup>66</sup>.

As ADI’s nº 6.298, 6.299, 6.300, foram julgadas conjuntamente, em 15 de janeiro de 2020 durante o recesso do Judiciário, de autoria do Min. Dias Toffoli na condição de Presidente do STF que devido a urgência concedeu parcialmente os pedidos em sede de Medida Cautelar<sup>67</sup>. Na última medida cautelar no bojo da ADI nº 6.305, o Ministro Luiz Fux na condição de Vice-Presidente do STF em razão do período de férias do Ministro Dias Toffoli, assumiu a condução dos trabalhos em 22 de janeiro de 2020 e decidiu monocraticamente também nas demais ADIs que tiveram decisão cautelar referente a implantação do juiz das garantias em 15 de janeiro de 2020, onde revogou a primeira decisão<sup>68</sup>.

---

<sup>62</sup> CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA, Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba: Escola Superior do MPPR, v.1. 2020. p.12.

<sup>63</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. Distrito Federal. Rel. Min. Marco Aurélio. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan 2020

<sup>64</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan 2020

<sup>65</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan 2022

<sup>66</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan 2022

<sup>67</sup> ASSUMPTÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº13.964/2019**. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020. p.11.

<sup>68</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 95.

No dia 15 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli concedeu parcialmente a ADI nº 6.298<sup>69</sup>, por falta de adequação às normas constitucionais ficou estabelecida a suspensão dos dispositivos por seis meses<sup>70</sup>. Posteriormente, em 20 de janeiro de 2020 diante da mesma Presidência, o Min. Luiz Fux suspende novamente a ADI nº 6.298<sup>71</sup>, por prazo indeterminado, à eficácia dos dispositivos referentes ao juiz das garantias (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do CPP). Diante dessa decisão do Rel. Min. Luiz Fux, houve a “suspensão *sie die*” (“sentença que foi adiada e não há data certa para publicação da sentença) da “eficácia *ad referendum*” (“para apreciação”) do Plenário referente aos dispositivos que versam sobre o juiz das garantias<sup>72</sup>.

A decisão do Rel. Min. Luiz Fux de suspender a eficácia dos dispositivos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do CPP, inseridos pela Lei nº 13.964/2019, encontram-se em discussão nos autos das ADI’s nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, levantando os questionamentos se seria constitucional a incorporação desse instituto na estrutura atual do ordenamento jurídico brasileiro<sup>73</sup>. Em síntese alguns dos argumentos levantados nas ADIs como justificativa que este instituto não seria compatível com o sistema processual penal brasileiro, são eles: (I) inconstitucionalidade formal da norma por vício de competência, nos termos do art. 24, XI, §1º, da CF; (II) inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa de criação de órgãos do Poder Judiciário; (III) inconstitucionalidade material ao violar o pacto federativo; (IV) inconstitucionalidade material ao violar os princípios do juiz natural, da isonomia, da razoável duração do devido processo legal e da segurança jurídica; (V) inconstitucionalidade ao violar as normas de probidade orçamentária; (VI) insuficiência no prazo de “*vacatio legis*” de 30 dias apenas<sup>74</sup>.

Quanto à análise da constitucionalidade das normas, o Ministro Gilmar Mendes argumentou no Mandado de Segurança 34.070/DF de 12 de março de 2016, sob uma ótica federalista, que as decisões do STF têm como parâmetro normativo a Constituição Federal e

<sup>69</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020.

<sup>70</sup> MARTINS, Katheleen Rafaela Santos. **Juiz das garantias: uma breve análise das controvérsias de implementação e compatibilidade ao sistema jurídico penal brasileiro**. Repositório do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan. 2020.

<sup>72</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 95.

<sup>73</sup> MAYA, André Machado. **Sobre a constitucionalidade do juiz de garantias uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 174, dez. 2020. p. 153.

<sup>74</sup> DEZEM, Guilherme Madeira. SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019**. Nov. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. abr. 2020. pp.50-51.

no caso de inconformidade haverá o controle pelo Judiciário para eventuais correções<sup>75</sup>. Os parlamentares possuem legitimidade para impetrar um MS para garantir a adequação do processo legislativo constitucional, entretanto no caso do instituto do juiz das garantias inserido pela Lei nº13.964/2019 a atuação do STF encontra-se limitada aos argumentos que violam a Constituição de forma material ou formal<sup>76</sup>. Sendo assim, muitos dos argumentos do Ministro Luiz Fux extrapolam o controle de constitucionalidade que é legítimo pelo Judiciário, havendo um desvio de finalidade, uma vez que cabe ao STF declarar a nulidade do ato legislativo por insuficiência de debates prévios<sup>77</sup>.

O Ministro Dias Toffoli argumentou dizendo que “não se sustenta a alegação dos requerentes que a instituição do juiz das garantias viola o poder de auto-organização dos tribunais” como prerrogativa de alterar a organização dos tribunais e ainda garante que os “preceitos mencionados foram editados no exercício legítimo da aludida competência constitucional pelo Congresso”<sup>78</sup>. Entretanto, o Ministro Luiz Fux se opôs a este argumento na Medida Cautelar, afirmando que as normas que tratam do juiz das garantias são inconstitucionais por violar os arts. 96 e 125, da CF<sup>79</sup>.

Diante do argumento de “inconstitucionalidade ao violar as normas de probidade orçamentária” apresentado na liminar, o Ministro Luiz Fux justifica esse ponto dizendo que afronta os art. 99 e 169, da CF, em razão da ausência de dotação orçamentária e estudos de impacto prévios para implementação da medida, também afrontaria o Novo Regime Fiscal da União, instituído pela EC 95/2016<sup>80</sup>. Com relação a dotação orçamentária de fato não houveram estudos prévios antes de inserir o juiz das garantias no pacote de alterações do CPP, já que o juiz das garantias foi inserido posteriormente durante sessão extraordinária e não

---

<sup>75</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar no Mandado de Segurança 3.4070. Distrito Federal. Rel. Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. - em 23 mar 2016.

<sup>76</sup> ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

<sup>77</sup> MAYA, André Machado. **Sobre a constitucionalidade do juiz de garantias uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 174, dez. 2020. p. 171.

<sup>78</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan. 2020. p.13.

<sup>79</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan. 2020.

<sup>80</sup> FUX, Ministro Luiz. **Representantes dos três Poderes, do MPF e da advocacia expõem pontos de vista diversos sobre juiz das garantias**. Supremo Tribunal Federal. 25 out 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475390&ori=1>. Acesso em: 25 ago. 2022.

estava previsto anteriormente dentro do conjunto de alterações do Código Processual Penal, conforme Projeto de Lei originalmente enviado à Câmara<sup>81</sup>.

Diante do cenário brasileiro, muitos argumentos foram levantados nas ADIs justificando a inadequação do juiz das garantias, contudo, essa inovação legislativa não confronta o princípio do juiz natural apenas se faz necessário a prévia determinação legal para assegurar que o juiz possa atuar na fase investigatória como juiz das garantias<sup>82</sup>. Todavia o Ministro Luiz Fux tem o entendimento de que o juiz das garantias promoveu uma mudança estrutural no Poder Judiciário ao criar dois novos órgãos: o juízo das garantias e o juízo da instrução<sup>83</sup>.

Caso o juiz das garantias seja inserido através de leis de organização judiciárias e por resoluções dos Tribunais de Justiça, o argumento de “inconstitucionalidade formal da norma por vício de iniciativa de criação de órgãos do Poder Judiciário” e o argumento de “inconstitucionalidade material ao violar os princípios do juiz natural e da razoável duração do devido processo legal” não se sustentariam mais, visto que o Poder Judiciário que estaria tendo a iniciativa de criar leis de organização judiciária tornando plenamente constitucional e estando em observância às regras do prazo razoável<sup>84</sup>. Além do mais, destaca-se que ter um juiz para a fase investigatória e outro para a fase processual não interfere no andamento da persecução penal, sendo assim, não faz sentido o argumento de inconstitucionalidade por ferir o princípio da razoável duração do devido processo legal<sup>85</sup>.

Quando o prazo de “*vacatio legis*” de 30 (trinta) dias ser insuficiente, o Ministro Dias Toffoli menciona que deve haver uma organização para que o instituto seja implementado no território brasileiro, uma vez que a alteração legislativa causa impacto no processo penal<sup>86</sup>. Sendo assim, o Ministro amplia o prazo de “*vacatio legis*” para 180 (cento e

---

<sup>81</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n. 10.372, de 6 de junho de 2018, de autoria dos Deputados Federais José Rocha - PR/BA, Marcelo Aro - PHS/MG, Wladimir Costa - SD/PA, Nilson Leitão - PSDB/MT e outros. Ementa: Introdz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

<sup>82</sup> MAYA, André Machado. **Sobre a constitucionalidade do juiz de garantias uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 174, dez. 2020. p. 157.

<sup>83</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Ed. Salvador: JusPodvim. 2020. p. 70.

<sup>84</sup> HAMILTON, Alexander. JAY, John. MADISON, James. **The federalist: a commentary on the Constitution of The United States**. Ed. Indiana: Modern Libery. 2001. p. 577.

<sup>85</sup> MAYA, André Machado. **Juiz de Garantias: fundamentos, origem e análise da Lei nº 13.964/2019**. 1ª. Ed. São Paulo: Tirant Lo Brasil. 2014. p. 141.

<sup>86</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020. p.33.

oitenta) dias, este prazo foi abarcado pela decisão liminar que suspende o instituto do juiz das garantias a fim de garantir a segurança jurídica para implementação da inovação<sup>87</sup>.

Ademais, aponta que o Conselho Nacional de Justiça criou um Grupo de Trabalho através da Portaria nº 214, em 26 de dezembro de 2019, que encontra-se em vigência em razão do prazo de encerramento ter sido prorrogado pelas Portarias nº 5/2020 e 2/2020<sup>88</sup>. O Grupo de Trabalho é destinado para elaboração de estudos referente os efeitos da aplicação da Lei nº13.964/2019 no Poder Judiciário, ao Grupo de Trabalho integram: Ministro Humberto Eustáquio Soares Martins (Corregedor Nacional de Justiça); Ministro Sebastião Reis Júnior (Superior Tribunal de Justiça); Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Conselho Nacional de Justiça); Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (Conselho Nacional de Justiça); Desembargador Carlos Vieira von Adamek (Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça); Juiz de Direito Richard Pae Kim (Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça); Juiz de Direito Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi (Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas); e Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas (Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça)<sup>89</sup>.

### 2.3 RETROATIVIDADE DA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019

Por efeito da suspensão liminar das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 MC/DF (STF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 22/01/2020) acontece a retroatividade da redação anterior à Lei nº 13.964/2019<sup>90</sup>. O instituto do juiz das garantias é “novo” dentro do sistema processual penal brasileiro, sendo assim não há dispositivo correspondente anterior à Lei nº 13.964/2019. Neste caso, com a suspensão *"sine die"* da “eficácia *ad referendum*” dos dispositivos referentes ao juiz das garantias, o que vigora é o rito do procedimento ordinário<sup>91</sup>.

---

<sup>87</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020. p.19.

<sup>88</sup> MAYA, André Machado. **Sobre a constitucionalidade do juiz de garantias uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300, 6.305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 174, dez. 2020. p. 168.

<sup>89</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Grupo de Trabalho destinado a elaborar estudo relativo aos efeitos da aplicação da Lei no 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: [compilado220713202002175e4b0e914368f.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/compilado220713202002175e4b0e914368f.pdf) Acesso em: 21 ago 2022.

<sup>90</sup> METZKER, David. **Lei Anticrime: Comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. 1ª. Ed. São Paulo: Cia do eBook. 2020. p. 7.

<sup>91</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. vol. único. 9. Salvador: Ed. JusPodivm, 2021, p. 95.

Enquanto a suspensão liminar estiver em vigor, os atos da fase investigatória seguem com o juiz da instrução observando o princípio do juiz natural<sup>92</sup>. A persecução penal continua na ordem do rito ordinário, onde o juiz da instrução atuará na fase investigatória e na fase processual sem qualquer separação de competência após o recebimento da denúncia ou queixa crime<sup>93</sup>.

## 2.1 O JUIZ DAS GARANTIAS PELA LEI Nº 13.964/2019, ATENDE O SISTEMA PENAL BRASILEIRO?

A Lei nº 13.964 publicada em 24 de dezembro de 2019, insere no ordenamento jurídico brasileiro a figura do juiz das garantias, que nada mais, é que um juiz específico para julgar os atos na fase investigatória diferenciando do juiz natural da fase processual, entretanto antes que esse novo instituto entrasse em vigor foram ajuizadas três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300)<sup>94</sup>.

Para que o juiz das garantias seja compatível com o sistema processual penal brasileiro deve ter dispositivo legal prévio em leis de organização judiciárias e por resoluções dos Tribunais de Justiça, uma vez que este instituto não pode ser determinado “*ad hoc ex post*” ao fato investigado<sup>95</sup>.

Ao contemplar o entendimento do Ministro Dias Toffoli que consignou com a instituição do juiz das garantias, ele reforça que o sistema processual penal brasileiro segue o modelo acusatório onde a instituição do juiz das garantias inserido pela Lei nº 13.964/2019 é plenamente válida e acrescenta dizendo que essa inovação legislativa corrobora para o Brasil avançar nos parâmetros internacionais<sup>96</sup>.

Após a elaboração dos estudos referente aos efeitos da aplicação da Lei no 13.964/2019 nos órgãos do Poder Judiciário pelo Grupo de Trabalho realizado pelo CNJ será possível averiguar se a estrutura do juiz das garantias é adequada ao sistema processual penal acusatório brasileiro. Aderindo o posicionamento do Ministro Dia Toffoli o instituto do juiz

---

<sup>92</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 61.

<sup>93</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 artigo por artigo**. Ed. Salvador: JusPodivm. 2020. p. 154.

<sup>94</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020.

<sup>95</sup> MICHELS, Charliane ; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva . **A aplicabilidade do princípio do juiz natural nos processos administrativos disciplinares: a composição das comissões processantes**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16 , n. 2838, 9 abr. 2011 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18864>. Acesso em: 25 ago. 2022.

<sup>96</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Luiz Fux no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan. 2020. p.14.

das garantias é possível de ser aplicado no Brasil desde se tenha um período de transição maior do 30 (trinta) dias para aplicação no território nacional.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Face ao exposto, observa-se que o juiz das garantias inserido pela Lei nº 13.964/2019 trata de um instituto novo dentro do ordenamento jurídico brasileiro apesar de já fazer parte do sistema adotado por vários países. Diante dessa implementação trouxe à tona debates sobre constitucionalidade dessa inovação legislativa, há quem discorda e também os que concordam com aplicação dentro do Processo Penal Brasileiro.

Perante as interpretações diversas em discussão nas ADIs que foram liminarmente suspensas, fica claro que para aplicar o juiz das garantias dentro do atual sistema processual penal acusatório brasileiro será necessário um tempo razoável para adequação e tenha as devidas alterações para que não haja confronto com a Constituição Federal.

Cabe destacar que o juiz das garantias é compatível com o modelo acusatório vigente e vem como uma forma de proporcionar a efetiva execução do controle da imparcialidade do juiz garantindo as divisões funcionais dos sujeitos processuais. O instituto do juiz das garantias, para os países que utilizam, será indispensável para a materialização dos direitos humanos que estão consagrados em tratados internacionais.

Quanto às controvérsias nos argumentos apresentados no decurso das ADIs não são sustentáveis os argumentos de inconstitucionalidade por violar normas de probidade orçamentária e ao afirmar a ausência de estrutura para que este instituto seja adotado no Brasil. Entretanto as alterações propostas pelos legisladores são de extrema importância para garantir o controle de constitucionalidade do Poder Judiciário, assegurando que os direitos fundamentais sejam efetivamente cumpridos.

Por fim, entende-se a figura do juiz das garantias juntamente com o modelo acusatório vêm para garantir que de fato o juiz seja imparcial e equidistante, trazendo avanço e evolução para o sistema processual penal acusatório que ainda possui resquícios do sistema inquisitório. Sendo assim, o juiz das garantias atende o sistema processual penal brasileiro sendo possível a implementação deste instituto no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar no Mandado de Segurança 3.4070. Distrito Federal. Rel. Gilmar Mendes. Decisão Monocrática. - em 23 mar 2016.

BRASIL, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298. (ADI 6.298 MC). Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan. 2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.299. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan 2020

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.300. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 15 jan 2022

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF), Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.305. Distrito Federal. Rel. Min. Luiz Fux. Decisão Monocrática. Min. Dias Toffoli no exercício da presidência - ad referendum do Plenário - em 22 jan 2022

BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei no 8.045, de 2010 (PLS no 156, de 2009, no Senado Federal). Código de Processo Penal.

BRASIL, Câmara dos Deputados, Projeto de Lei n. 10.372, de 6 de junho de 2018, de autoria dos Deputados Federais José Rocha - PR/BA, Marcelo Aro - PHS/MG, Wladimir Costa - SD/PA, Nilson Leitão - PSDB/MT e outros. Ementa: Introduce modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 21 ago 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.341, de 2019 (nº 10.372/2018, na Câmara dos Deputados). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099> Acesso: 15 jun 2022

BRASIL, Câmara dos Deputados, Ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 10.372, de 6 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178170> Acesso em: 15 jun 2022

BRASIL, Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na Legislação Penal e Processual Penal pelos Projetos de Lei nº 10.372/2018, nº 10.373/2018 e nº 882/2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332&filename=Tramitacao-PL+10372/2018) Acesso em: 21 ago 2022.

FUX, Ministro Luiz. **Representantes dos três Poderes, do MPF e da advocacia expõem pontos de vista diversos sobre juiz das garantias.** Supremo Tribunal Federal. 25 out 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475390&ori=1> Acesso em: 25 ago. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** 1996. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm> Acesso em: 05 mai. 2022

CONTI, Henrique. **Constituição Federal De 1988: A Constituição cidadão.** 2018. Disponível em: <http://duarteoliveira.adv.br/constituicao-federal-de-1988-a-constituicao-cidadao/> Acesso em: 11 mai. 2022.

MARTINELLI, Gustavo. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-e-garantias-fundamentais/#:~:text=Os%20direito s%20e%20garantias%20> Acesso em: 11 mai. 2022.

ROCHA, Rodrigo Mariano. **Sistema acusatório na obra de pimenta bueno: um necessário resgate.** IBCCRIM. 2007. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/4389/> Acesso em: 14 mai. 2022.

PIETRO JR, João Carlos Garcia. **O Sistema acusatório no processo penal brasileiro e a adoção do modelo inquisitorial sistema na gestão da prova de juiz.** Âmbito Jurídico. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-sistema-acusatorio-no-processo-penal-brasileiro-e-a-adocao-do-modelo-inquisitorial-system-na-gestao-da-prova-pelo-juiz/> Acesso em: 15 mai. 2022.

JONHSON, Endy . **O juiz inquisidor em busca da verdade real no processo penal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, n. 5829, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74618>. Acesso em: 21 ago. 2022

MICHELS, Charliane; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **A aplicabilidade do princípio do juiz natural nos processos administrativos disciplinares: a composição das comissões processantes.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16 , n. 2838, 9 abr. 2011 . Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18864>. Acesso em: 25 ago. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** vol. único. 9. Ed. JusPodivm, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº 13.964/2019 artigo por artigo.** Ed. Salvador: JusPodivm. 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal.** 16ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: Introdução Crítica**. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Ed. Salvador: JusPodvim. 2020

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 29. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei nº13.964/2019**. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

ALEXY, Robert. **Princípios Formais e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2005.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª. Ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2017.

BERNARD, Pe. José. **A Inquisição: História de uma Instituição Controvertida**. 1ª. Ed. Vozes LTDA. 1959.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª. Ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2017

CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA.Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba : Escola Superior do MPPR, v.1. 2020.

CAMBI, Eduardo. SILVA, Danni Sales. MARINELA.Fernanda. **Pacote Anticrime**. Curitiba : Escola Superior do MPPR, v.2. 2021.

SILVEIRA, Felipe Lazzari. LEITE, Paulla. **A colaboração premiada e o legado inquisitorial no processo penal brasileiro**. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. 2018.

LOPES JR., Aury. **Democracia e cidadania: o novo Ministério Público** .Ed. Lumen Juris, 2000.

SCHUNEMANN, Bernard. **Estudos de Direito Penal, Direito Processual Penal e Filosofia do Direito**. 1ª. Ed. São Paulo: Marcial Pons. 2013.

REALE JR, Miguel. **O juiz das garantias**. Ed. Revista do Advogado. v.31, nº 113, set. 2011.

METZKER, David. **Lei Anticrime: Comentários às modificações no CP, CPP,LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. 1ª. Ed. São Paulo: Cia do eBook. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NETO, José Guida. **A Cristianização do Império Romano e o Direito**. Artigo da Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo. 2011.

ALONSO, Pedro Aragonese. **Instituciones de Derecho Procesal Penal**. Madrid: 1976.

HAMILTON, Alexander. JAY, John. MADISON, James. **The federalist: a commentary on the Constitution of The United States**. Ed. Indiana: Modern Libery. 2001

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Artigo de revista. 2009.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Artigo de revista. 1994.

NETO, Emetério Silva de Oliveira. **O juiz das garantias como opção legislativa e a necessidade de preservação do princípio constitucional da separação dos poderes**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.29, nº 179, maio. 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Iniciativa do Juiz no Processo Penal Acusatório**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.7, nº 27, jul/set. 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **O juiz das garantias projetado pelo Novo Código Processual Penal**. Ed. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal. v.11, nº 62, jun/jul. 2010.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho, MILANEZ, Bruno Augusto Vigo. **O juiz de garantias no Brasil e no Chile: olhar comparativo**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 168, junho. 2020

CANI, Luiz Eduardo. **Sistema Processual Misto (Ou Mítico Sistema Processual)**. Revista Jurídica – CCJ ISSN 1982-4858 v. 18, nº. 36, p. 175 - 200, maio/ago. 2014.

SILVEIRA, Felipe Lazzari, CAMARGO, Rodrigo Oliveira. **O legado Tecnista no Pacote Anticrime**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 168, junho. 2020.

MAYA, André Machado. **Sobre a constitucionalidade do juiz de garantias uma análise das medidas liminares deferidas nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300,6. 305 a partir da teoria dos espaços dogmáticos de Robert Alexy**. Ed. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais. v.28, nº 174, dez. 2020.

MAYA, André Machado. **Juiz de Garantias: fundamentos, origem e análise da Lei nº 13.964/2019**. 1ª. Ed. São Paulo: Tirant Lo Brasil. 2014

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do Novo Juiz no Processo Penal**. Artigo de revista. 1994

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DEZEM, Guilherme Madeira. SOUZA, Luciano Anderson. **Comentários ao Pacote Anticrime: Lei nº 13.964/2019**. Nov. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. abr. 2020.

PIERANGELI, José Henrique. **Escritos jurídicos-penais**. 3ª. Ed. Revista dos Tribunais. 2006.

MARTINS, Katheleen Rafaela Santos. **Juiz das garantias: uma breve análise das controvérsias de implementação e compatibilidade ao sistema jurídico penal brasileiro**. Repositório do Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. 2021.